



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2018

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO PARA EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE – SLAAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS CONSIDERADOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES DO MEIO AMBIENTE – SLAAP

Art. 1º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a execução da política municipal de meio ambiente, aplicando-se o disposto nesta Lei e na legislação ambiental pertinente.

Art. 2º O SLAAP representa o conjunto de instruções, normas e diretrizes definidas nesta Lei e de outros atos pertinentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, cujo impacto seja local.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º Para os fins e efeitos desta Lei define-se:

I - **Licenciamento Ambiental:** é o procedimento técnico-administrativo para a concessão de licenças para empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação;

II - **Licença Ambiental:** é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor.

III - **Impacto Local:** é a interferência no meio ambiente proveniente de atividades localizadas ou desenvolvidas no Município ou em Unidades de Conservação de domínio municipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o respectivo limite territorial;

IV - **Complexo:** é o conjunto de atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, concentrados em um único empreendimento, que não conste do Decreto que regulamenta a presente Lei;

V - **Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de um empreendimento, atividade e/ou serviço, apresentados como subsídios para a análise do licenciamento, em especial:

VI - **Plano de Controle Ambiental - PCA:** é o documento apresentado pelo empreendedor ao órgão ambiental competente, contendo propostas que visem prevenir ou corrigir não-conformidades legais relativas à poluição.

VII - **Diagnóstico Ambiental:** é o resultado ou conclusão do estudo técnico-científico realizado por profissionais habilitados, com o fim de identificar a qualidade ambiental de determinado ecossistema;

VIII - **Plano de Manejo:** é um conjunto de métodos e procedimentos pelos quais se estabelece a utilização racional e sustentável dos recursos naturais;

IX - **Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD:** é o plano de apresentação obrigatória em todos os casos de implantação de empreendimentos que causem poluição e/ou degradação de uma determinada área, contendo informações claras acerca dos impactos e das medidas que serão adotados pelo empreendedor para a recuperação dessa área impactada pelo empreendimento, visando garantir condições de estabilidade e sustentabilidade do meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X - **Declaração de Impacto Ambiental - DIA:** é a declaração fornecida pelo empreendedor, contendo as principais características do empreendimento, com destaque às principais fontes de poluição e às medidas de controle de mitigação. Esse documento é específico para empreendimentos de porte pequeno e baixo potencial poluidor; e

XI - **Formulário de Encerramento de Atividades:** é o formulário de apresentação obrigatória em todos os casos de desativação de empreendimentos, atividades ou serviços causadores de poluição e/ou degradação de uma determinada área, contendo, inclusive, cronograma de remediação e o respectivo monitoramento da área impactada pelo empreendimento. Caso seja configurada a contaminação, o requerente deverá assumir a responsabilidade pelas providências subsequentes.

XII - **Anuência Prévia Ambiental - APRA:** é a permissão de emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra o Decreto de regulamentação desta Lei e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência;

XIII - **Licença Prévia - LP:** é o documento que concede na fase preliminar do planejamento dos empreendimentos, atividades ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, que autoriza sua localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento ambiental, sendo pré-requisito para a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo Município;

XIV - **Licença de Instalação - LI:** é a autorização de instalação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes;

XV - **Licença de Operação - LO:** é a autorização de operação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

XVI - **Licença Única - LU:** é o documento que permite, em um único procedimento, empreendimentos, atividades e/ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados de porte pequeno e baixo potencial poluidor, estabelecendo as condições,



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º A SEMMA, após análise conclusiva do estudo ambiental pertinente, bem como de parecer dos demais órgãos competentes, inclusive o Conselho Municipal Defesa do Meio Ambiente, quando lhe couber consulta a prévia emitirá, APRA LS, LP, LI, LO, LA, LR, LU.

Art. 6º A APRA e as licenças serão emitidas mediante requerimentos das partes interessadas, acompanhados dos documentos obrigatórios que serão estabelecidos por Decreto Municipal e da comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, quando for o caso.

§ 1º Somente com o atendimento do disposto em lei, a SEMMA dará início à análise da licença ambiental requerida, e a ausência de qualquer um deles implicará o arquivamento do processo.

§ 2º O arquivamento do processo de licenciamento, previsto no parágrafo anterior, não impedirá que o empreendedor requeira o seu desarquivamento, respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da data de seu arquivamento, mediante justificativa motivada da solicitação.

§ 3º Não respeitado o prazo estipulado no § 2º, o requerente fica obrigado a requerer novamente o licenciamento, mediante apresentação dos documentos exigidos no Decreto de regulamentação desta Lei, inclusive o recolhimento das taxas estipuladas.

Art. 7º A APRA e as licenças referenciadas no Artigo 7º estabelecerão condicionantes a serem cumpridas pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços.

§ 1º Os modelos das licenças serão estabelecidos por Decreto Municipal.

§ 2º O requerente deverá dar publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação local, o pedido de licenciamento, nas modalidades de APRA, LS, LP, LI, LO, LA, LR, LU, sua concessão e a respectiva renovação, conforme modelo a ser estabelecido por Decreto Municipal, no prazo de 15 dias da data do protocolo do requerimento.

Art. 8º A SEMMA solicitará esclarecimentos, documentos, análises e/ou projetos complementares, em qualquer modalidade e/ou etapa do licenciamento, inclusive após a emissão da LO, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.



Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 9º Todos os projetos e estudos a serem apresentados à SEMMA deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável.

SEÇÃO II
DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DA APRA E DAS LICENÇAS

Art. 10 A APRA e as Licenças Prévia, Única, Simplificada serão emitidas no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias e as LI, LO e LA e LR serão emitidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento dos respectivos processos, observado o disposto no art. 8º, § 1º, desta Lei.

§ 1º A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados em função das peculiaridades do empreendimento, atividade e/ou serviço, desde que justificados e com a concordância do requerente, mas, nos casos em que houver necessidade de formulação de exigências complementares, independentemente de sua concordância, respeitado sempre o prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 2º Durante a elaboração de estudos complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo requerente, em atendimento à solicitação da SEMMA, fica suspensa a contagem dos prazos previstos neste artigo.

Art. 11 Caso a SEMMA não cumpra os prazos estipulados, o requerente poderá recorrer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, que, no prazo de 05 (cinco) dias, solicitará providências e esclarecimentos e exercerá sua competência para atuar supletivamente na conclusão do processo.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS PELA SEMMA

Art. 12 A LI será concedida após o atendimento das condicionantes estabelecidas na LP e/ou outros estudo técnicos, quando este for solicitado, em razão da natureza e característica do empreendimento, atividade e/ou serviço.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O prazo máximo de validade da LI será 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, sem ônus, uma única vez, por igual período, desde que haja fato que assim o justifique.

Art. 13 A LO será concedida após o cumprimento das condicionantes estabelecidas na LI e mediante apresentação do Atestado de Conclusão, que deverá ser emitido pelo profissional responsável, ao final da instalação, acompanhado da respectiva ART de execução do Projeto Ambiental, quando solicitado e devidamente assinado por ele e pelo empreendedor.

§ 1º Na LO deverão constar condicionantes estabelecidas com base em manter os padrões da qualidade ambiental.

§ 2º O prazo máximo de validade da LO será 04 (quatro) anos.

Art. 14 A SEMMA adotará procedimento simplificado de licenciamento ambiental para os empreendimentos, atividades e/ou serviços de porte pequeno e potencial poluidor baixo, em que se dispensará a emissão da LI.

§ 1º Durante a fase de obtenção da LO, no caso de procedimento simplificado exigir-se-á o cumprimento das condicionantes estabelecidas na LP.

§ 2º Deverá ser apresentado no procedimento simplificado a que se refere este artigo, o disposto no artigo anterior.

Art. 15 A ampliação de empreendimentos, de atividades e/ou serviços autorizados a operar no Município, que impliquem aumento da capacidade de produção ou prestação de serviços, dependerá da emissão de LI e LO para a parte a ser ampliada, sendo que esta última substituirá a LO anterior e corresponderá a todo o parque já instalado e a parte ampliada.

Parágrafo único - As licenças a que se refere o *caput* deste artigo serão emitidas após análise e aprovação do seu requerimento, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei para a emissão da LI e da LO.

Art. 16 A concessão da LU fica condicionada à apresentação da Declaração de Impacto Ambiental – DIA, elaborada pelo empreendedor, após análise e aprovação pela





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEMMA, para empreendimentos, atividades e/ou serviços pré-estabelecidos no Decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º A omissão ou falsa declaração de informações relevantes, que subsidiam a expedição dessa modalidade de licença, quando comprovada e mediante decisão motivada, permitirá à SEMMA indeferir o pedido, sem prejuízo do oferecimento de denúncia ao órgão local do Ministério Público e notificação ao CONSEMA.

§ 2º O prazo máximo de validade da LU será 02 (dois) anos.

§ 3º A SEMMA adotará condicionantes com a finalidade de disciplinar a localização, a instalação e a operação do empreendimento, atividade ou serviço na concessão da LU.

Art. 17 O requerente deverá encaminhar a SEMMA formulário de desativação, quando do encerramento do empreendimento, atividades e/ou serviços enquadrados na Tabela IV do Anexo I desta Lei, sob pena de descumprimento desta lei e consequente aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º A comunicação do encerramento deverá ser feita à SEMMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a paralisação da atividade e/ou serviço.

§ 2º A SEMMA determinará condicionantes referentes à remediação do passivo ambiental gerado pelo empreendimento.

§ 3º O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na aplicação de auto de infração, bem como multa de 50 a 250 UFRM.

Art. 18 O corte ou supressão de vegetação arbustiva e arbórea dependerá de Licença Especial, de que trata o inciso XI do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para o fim previsto no artigo anterior, o proprietário ou seu procurador, mediante apresentação de procuração assinada pelo proprietário, com firma reconhecida, deverá requerer à SEMMA a devida Licença Especial, justificando o pedido.

§ 2º Somente após a realização da vistoria e expedição da respectiva licença poderá ser efetuada a supressão.

§ 3º O descumprimento ou a inobservância do disposto no *caput* deste artigo torna o proprietário requerente e o responsável pela supressão não autorizada, passíveis das sanções



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

previstas em Lei, obrigando-se a SEMMA, de ofício, a apresentar denúncia perante o órgão local do Ministério Público, bem como notificação ao COMSEMA.

§ 4º O prazo máximo de validade da LE será de 01 (um) ano, prorrogável uma vez um igual período.

Art. 19 Em logradouros públicos, somente a Municipalidade poderá suprimir vegetação arbustiva e/ou arbórea, mediante autorização prévia da SEMMA.

Art. 20 A supressão de vegetação arbustiva e arbórea em área de preservação permanente, situada em espaço urbano, somente poderá ocorrer mediante as situações e formas previstas em legislação federal pertinente.

Art. 21 Fica vedado o uso de fogo para controle de vegetação infestante na área urbana do Município.

SEÇÃO IV

DA RENOVAÇÃO E DA REVISÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS

Art. 22 São passíveis de renovação a LP, LI, LO e LU.

§ 1º A LP somente será renovada quando, vencido o seu prazo, o empreendimento não estiver instalado.

§ 2º Da mesma forma, a LI só poderá ser renovada desde que o empreendimento não esteja operando suas atividades.

Art. 23 Na renovação da LO e LU de uma atividade, empreendimento e/ou serviço, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade, empreendimento e/ou serviço, no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O custo para renovação da LO e LU será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão, estabelecidos de acordo com as Tabelas constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 24 A renovação da LP, LI, LO e LU, dependerá de comprovação do cumprimento das condicionantes da licença vincenda.

Art. 25 A revisão das licenças concedidas pela SEMMA, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de poluição dos empreendimentos atividades e/ou serviços que estejam operando mediante a respectiva licença;

II - surgir tecnologias mais eficazes de controle de poluição, posteriores às licenças concedidas, desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente;

III - os prazos, apreciados e definidos em função do projeto, assim determinarem;

IV - determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quando o interesse público assim o exigir desde que devidamente motivada;

V - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

VI - a continuidade de a operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

VII - ocorrer o descumprimento das condicionantes do licenciamento, desde que não justificado e aceito pela SEMMA;

VIII - houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida uma nova licença, nos mesmos moldes da que está sendo substituída, sem ônus, com a nova razão social.

Art. 26 A SEMMA, ao verificar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes dos incisos do artigo anterior poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender empreendimentos, atividades e/ou serviços, e firmar Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental até que se comprove a correção da irregularidade e/ou a reparação do dano, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - A SEMMA, quando julgar necessário, convocará o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, para manifestar-se sobre o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 As taxas devidas para o processamento do licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito municipal, têm por fato gerador o exercício regular do poder de polícia

Parágrafo único - O Decreto Municipal que regulamenta esta Lei determinará a forma e os meios administrativos, financeiros e contábeis de criação e gestão dos recursos citados, vinculando-o a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 28 O valor das taxas previstas no artigo anterior será emitido em UFRM e obedecerá ao estabelecido nas Tabelas no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os valores das taxas de licenciamento poderão ser parcelados, não podendo nenhuma das parcelas ter valor inferior ao equivalente R\$ 200,00, limitado ao montante de 05 parcelas.

§ 2º Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 29 As cópias dos comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, serão apensadas ao requerimento de Licenciamento Ambiental.

Art. 30 Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço, pela SEMMA, referente ao licenciamento, ou pagamento equivocado ou em duplicidade a ser analisado antecipadamente com parecer da SEMMA.

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DO ENQUADRAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES

Art. 31 O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles, quando for o caso, e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos e da licença requerida à SEMMA.

Art. 32 O enquadramento de que trata o artigo anterior será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso, a ser regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 33 A classificação dos empreendimentos, atividades e/ou serviços será estabelecida com base na modalidade do licenciamento solicitado e pelo nível de enquadramento, levando-se em consideração as respectivas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO V
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 34 A SEMMA deverá exercer o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

Art. 35 No exercício regular de suas atribuições, fica assegurado a qualquer pessoa credenciada pela SEMMA, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo necessário, em qualquer tipo de empreendimento, atividade e/ou serviço considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.

§ 1º A entidade fiscalizada deverá colocar à disposição do Agente Fiscal as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Qualquer pessoa credenciada pela SEMMA, quando obstada, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 36 Aos credenciados pela SEMMA, compete ainda:

- I - efetuar vistorias / inspeções em geral e levantamentos;
- II - elaborar relatórios de vistorias / inspeções;
- III - lavrar notificações, autos de intimação e autos de infração;
- IV - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- V - lacrar, mediante auto de embargo / interdição, equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VI - apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e
- VII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 37 A equipe técnica da SEMMA dará suporte ao Agente Fiscal, quando por este solicitar e a atuação conjunta resultará em acompanhamento nas vistorias / inspeções no local, quando necessário, na elaboração de relatórios técnicos e nas avaliações.

Art. 38 As atividades de controle e monitoramento ambiental têm como objetivos:

- I - aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental previamente estabelecidos nas normas vigentes; e
- II - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 39 Os responsáveis pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente ficam obrigados, a critério da SEMMA e ouvido o COMMA, apresentar laudos técnicos, análise de seus riscos, consequências e vulnerabilidade, para apreciação e tomada de decisão.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único - Os documentos técnicos a que se refere o *caput* deste artigo deverão estar disponíveis ao público.

Art. 40 A SEMMA poderá exigir:

I - a instalação e a operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição para monitoramento qualitativo e quantitativo dos poluentes emitidos, com vistas dos respectivos registros e fiscalização de seu funcionamento, quando necessário;

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição, através da realização de amostragens e análises e mediante relatório técnico, demonstrem a qualidade e a quantidade dos poluentes emitidos, utilizando-se de métodos e parâmetros estabelecidos em lei; e

III - adoção de medidas de segurança, por parte do empreendedor, para evitar os riscos ou a efetiva poluição / degradação dos recursos naturais, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

§ 1º Deverão ser respeitados os padrões de emissão e os parâmetros ambientais, qualitativos e quantitativos estabelecidos pela legislação vigente, sob pena de serem aplicadas as penalidades legais.

§ 2º No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia prática disponível ou medidas tecnicamente adequadas, desde que aceitos pela SEMMA, após ouvir o COMMA.

Art. 41 A SEMMA, ouvido o COMMA, poderá exigir a localização de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistemas de controle, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

Art. 42 O requerente ficará sujeito à apresentação de relatório de monitoramento ambiental, quando a SEMMA ou o COMMA o requisitar.

Parágrafo único - O monitoramento técnico e os custos decorrentes desta atividade serão de responsabilidade do empreendedor.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES APLICADAS ÀS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 43 Toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 44 As infrações constatadas pela fiscalização e atividades de monitoramento e controle ambiental serão lavradas com as seguintes penalidades, independente ou cumulativamente:

- I - notificação;
- II - auto de Intimação;
- III - auto de Infração;
- IV - termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- V - auto de Embargo / Interdição;
- VI - auto de Apreensão e depósito de produtos e instrumentos utilizados na infração; e/ou
- VII - suspensão ou restrição de benefícios, incentivos e ajuda técnica, concedidos pelo Município.

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 45 Entende-se como notificação a ciência que se dá a outrem, convocando-o para a obrigação de fazer ou não fazer, sob cominação de pena.

Art. 46 Far-se-á notificação, estabelecendo-se o prazo de até 120 (cento e vinte) dias:



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - para que o empreendedor, sem o devido licenciamento ambiental, providencie a regularização do empreendimento, atividade e/ou serviço junto ao órgão ambiental competente; ou

II - quando constatada qualquer irregularidade passível de ser sanada, independentemente da aplicação de outras penalidades por danos ao meio ambiente.

§ 1º A Notificação será lavrada em formulário apropriado, em 03 (três) vias, sendo a primeira entregue ao requerente, pessoalmente ou a quem tenha poderes legais para recebê-la, ou via postal com Aviso de Recebimento – AR, a segunda será apensada ao processo e a terceira deverá ser arquivada na SEMMA.

§ 2º Negando-se o notificado a assinar a Notificação, esta será assinada por duas testemunhas que presenciarem o fato e encaminhada por Carta Registrada com Aviso de Recebimento – AR.

§ 3º A pedido do notificado, o prazo para a correção da irregularidade poderá ser prorrogado, por uma única vez, obedecendo-se o prazo inicial, a critério do Secretário Municipal de Meio Ambiente, após ouvir o Agente Fiscal que verificou a irregularidade.

Art. 47 Para cada irregularidade constatada pela equipe técnica ou pelo Agente Fiscal, lavrar-se-ão notificações distintas, especificando os fundamentos de fato e de direito da notificação.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 48 Entende-se como Auto de Intimação o documento pelo qual a SEMMA determinará intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 49 Vencido o prazo da Notificação e não cumprida a solicitação nela estabelecida, lavrar-se-á o Auto de Intimação, não impedindo a lavratura do Auto de Infração, se for o caso.

Art. 50 O Auto de Intimação tem por objetivos:



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - fixar novos prazos, visando o cumprimento da solicitação estabelecida na Notificação;

II - convocar o empreendedor a prestar esclarecimentos relativos às atividades ou ações de degradação ou poluição ambiental que não foram elucidadas no momento da fiscalização;

III - requisitar documentos necessários à complementação do processo a fim de dar continuidade ao procedimento de licenciamento.

§ 1º O empreendedor deverá atender à solicitação a que se referem os incisos deste artigo, dentro do prazo estipulado, contado a partir da solicitação, sob pena de ser arquivado o processo de licenciamento.

§ 2º Os prazos estipulados para a apresentação de qualquer documento poderão ser prorrogados, desde que haja justificativa convincente da solicitação, que será sempre feita por escrito.

Art. 51 O Auto de Intimação será lavrado em formulário apropriado, em 03 (três) vias, sendo a primeira delas entregue ao empreendedor, pessoalmente ou via postal com Aviso de Recebimento – AR, a segunda apensada ao processo e a terceira será arquivada na SEMMA.

SEÇÃO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 52 Entende-se como Auto de Infração o documento utilizado para imposição de penalidades pecuniárias.

Art. 53 Constatada a infração, o Agente Fiscal deverá lavrar o Auto de Infração em 04 (quatro) vias, sendo a primeira entregue ao infrator, a segunda encaminhada ao Setor de Tributação, a terceira inserida no processo e a quarta arquivada na SEMMA.

§ 1º O encaminhamento ao setor de Tributação de que trata o *caput* deste artigo será feito imediatamente após a lavratura do auto.

§ 2º Na ocorrência de crime ambiental, o fato será comunicado ao Ministério Público para as providências cabíveis.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 54 O formulário do Auto de Infração deverá conter:

- I - Número e Série;
- II - Data e Horário da Infração;
- III - Número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e/ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Nome do Autuado;
- V - Endereço Completo;
- VI - Descrição da Infração;
- VII - Especificação do dispositivo legal ou regulamento violado;
- VIII - Valor da Multa;
- IX - Local da Infração;
- X - Assinatura do Autuado;
- XI - Assinatura e Carimbo do Autuante;
- XII - Prazo para apresentação de defesa; e
- XIII - Assinatura de duas testemunhas, quando necessário.

Art. 55 O original do Auto de Infração, devidamente assinado pelo autuado ou, em caso de pessoa jurídica, por seu representante legal, será entregue a ele pessoalmente.

§ 1º Negando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, este será assinado por duas testemunhas que presenciarem o fato e remetido por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR, contando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa, a partir do recebimento da mesma.

§ 2º O prazo para o pagamento da multa será de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

§ 3º O autuado que efetuar o pagamento da multa no prazo disposto no § 1º, contados a partir do recebimento da mesma, obterá um desconto correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da penalidade pecuniária.

§ 4º Não efetuado o pagamento, nem apresentada a defesa no prazo de 30 (trinta) dias, o débito referente à multa será considerado procedente e inscrito em dívida ativa.

Art. 56 O Agente Fiscal lavrará, para cada conduta tida como infracional, Autos de Infração distintos.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 57 Na aplicação das sanções considerar-se-ão as atenuantes e agravantes previstas na Lei dos Crimes Ambientais em vigor.

Parágrafo único - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente infrator no período de 05 (cinco) anos, classificada como:

- I - Específica: cometimento de infração ambiental da mesma natureza; ou
- II - Genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Art. 58 A multa diária poderá ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização.

SEÇÃO IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

Art. 59 Diante das exigências não cumpridas, oriundas da ação de monitoramento, controle e fiscalização junto a empreendimentos, atividades e/ou serviços poderá ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, obrigando-se o empreendedor, entre outras, adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º O TCA a que se refere esta seção destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que empreendimentos, atividades e/ou serviços mencionados no *caput* deste artigo possam promover as necessárias correções de suas atividades em atendimento às exigências impostas pela SEMMA.

§ 2º A correção do dano de que trata o parágrafo anterior será feita mediante os critérios estabelecidos no TCA, assinado pelas partes, com a participação do Ministério Público.

§ 3º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, após firmado o TCA entre o empreendedor e o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo empreendedor no TCA, a multa será reduzida em 15% (quinze por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 5º O não cumprimento total ou parcial do TCA, a multa terá seu valor atualizado monetariamente e tornar-se-á exigível imediatamente.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 6º Os valores a que se referem os §§ 3º e 4º deverão ser recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do vencimento do cronograma estabelecido no TCA.

Art. 60 O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental de que trata o artigo anterior, além da reparação do dano, poderá também objetivar a conversão da penalidade pecuniária em produção e/ou fornecimento de material educativo para a realização de atividades na área de educação ambiental, equipamentos técnicos para uso na fiscalização, fornecimento de mudas, bem como quaisquer outras medidas de interesse para a proteção ambiental, desde que homologado pelo COMSEMA.

SEÇÃO V
DO AUTO DE EMBARGO / INTERDIÇÃO

Art. 61 O Auto de Embargo tem por finalidade interromper a execução de obra / construção sem a devida licença ambiental (quando aplicável) ou em desacordo com as condicionantes estabelecidas.

Parágrafo único - As obras e construções que geram degradação ambiental, ou riscos de impacto ambiental, serão embargadas através do Auto de Embargo / Interdição desde que sua paralisação não acarrete um dano ambiental maior.

Art. 62 O Auto de Interdição tem por finalidade interromper empreendimento, atividade e/ou serviço sem a devida licença ambiental (quando aplicável) ou em desacordo com as condicionantes estabelecidas.

§ 1º Caso o empreendimento, atividade ou serviço estejam sendo desempenhados em observância aos critérios de proteção ao meio ambiente, ou seja, utilizando boas práticas ambientais no seu processo de produção e respeitando a legislação ambiental vigente, a interdição não será aplicada de imediato.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o empreendimento, atividade ou serviço será notificado do prazo estabelecido para se regularizar.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63 Havendo descumprimento das penalidades descritas no Art. 44, com exceção da prevista no inciso V, o Secretário Municipal de meio Ambiente, dando ciência ao COMDEMA, poderá determinar a lavratura do Auto de Embargo / Interdição.

Parágrafo único - A penalidade de Embargo/Interdição perdurará até cessar a ocorrência de poluição/degradação ambiental e o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública ou até a regularização do licenciamento ambiental.

Art. 64 Em caso de resistência por parte do empreendedor para o cumprimento da penalidade de Embargo/Interdição da atividade, poderá ser realizada com auxílio da força policial, se necessário e sempre a critério do Secretário Municipal de Meio ambiente.

SEÇÃO VI
DA APREENSÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS

Art. 65 Os instrumentos e produtos utilizados para a prática da infração poderão ser apreendidos pela SEMMA, nos casos em que o empreendedor descumprir as penalidades de Embargo/Interdição da atividade ou de infração continuada.

§ 1º Dar-se-á a liberação dos instrumentos e produtos apreendidos mediante comprovação do dano reparado.

§ 2º Serão destruídos os produtos que importarem risco para o meio ambiente e para a saúde humana ou estiverem em condições irregulares no Município, sem possibilidade de regularização.

§ 3º As despesas com a disposição final e/ou destruição de que trata o parágrafo anterior serão de responsabilidade do infrator.

§ 4º Fica determinado como fiéis depositários dos instrumentos e produtos, o próprio infrator e os previstos em lei.

§ 5º Caso o município entenda necessário e/ou conveniente tornar-se o depositário dos bens apreendidos, em decisão motivada, estes ficarão sob sua guarda até que os infratores os reclamem dentro dos 180 (cento e oitenta) dias da apreensão, observado o disposto nos parágrafos anteriores;

§ 6º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, os produtos e/ou instrumentos apreendidos que não tiverem sido retirados pelo(s) infrator(es) serão doados a instituições



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sociais sem fins lucrativos ou leiloados e, neste caso, os recursos obtidos serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEFAS E PARA COBRANÇA DAS
PENALIDADES PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I
DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 66 Da ação fiscal que resultar na aplicação de alguma das medidas elencadas em lei, o empreendedor poderá apresentar defesa, em primeira instância, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento.

Parágrafo único - A defesa deverá conter:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do recorrente;
- III - os fundamentos de fato e de direito do recurso;
- IV - o pedido; e
- V - os meios de prova a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 67 Oferecida defesa, o processo será encaminhado ao Agente Fiscal atuante, que sobre ela se manifestará, via relatório motivado, no prazo de 15 (quinze dias), contados do recebimento da defesa.

Art. 68 O prazo para análise da defesa pelo Secretário de Meio Ambiente não poderá ser superior a quarenta e cinco dias

Art. 69 Da decisão proferida pela SEMMA, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, em segunda e última instância, no prazo de vinte dias a partir da data de recebimento da notificação.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Os recursos terão efeito suspensivo,

§ 2º O prazo para análise de recursos pelo Chefe do Poder Executivo não poderá ser superior a quarenta e cinco dias.

§ 3º A contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior será suspensa nos períodos de recesso do Conselho, bem como para a realização de diligências necessárias a análise do processo.

Art. 70 São definitivas as decisões:

I - que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia;

II - proferidas em segunda e última instância.

§1º A defesa ou recurso apresentado após o transcurso do prazo estabelecido para interposição serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

§ 2º Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.

§ 3º Cabe ao secretário da SEMMA a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas neste código.

§ 4º As regras deste artigo aplicam-se também para recurso em segunda instância contra indeferimento de defesa pela SEMMA.

SEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 71 Os valores das multas serão corrigidos monetariamente segundo índices oficiais no momento do pagamento, salvo disposição legal em contrário.

Art. 72 Sobre os débitos lançados e não quitados, até o vencimento, incidirão juros e multas de acordo com a legislação municipal vigente, salvo disposição legal em contrário.

Art. 73 Os valores das multas constantes do Auto de Infração poderão ser parcelados, respeitando um valor mínimo por parcela nunca inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a 07 parcelas.

Parágrafo único - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará o cancelamento automático do parcelamento e vencimento antecipado do débito.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74 Constatados os casos de pagamentos antecipados de taxas de licenciamento ambiental em quantia superior aos valores previstos nesta Lei, poderá a SEMMA propor a compensação do crédito devido referente ao pagamento de taxas de licenciamento ambiental posteriores e/ou multas previstas nesta Lei.

§ 1º Nos casos de pagamentos com valores inferiores aos previstos nesta Lei, ficará o empreendedor obrigado a efetuar a respectiva complementação, sem prejuízo de inquérito administrativo para verificar ocorrência de ato ilícito funcional.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, 01 de outubro de 2018.


CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I

TABELA I

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES EM FUNÇÃO DO PORTE DO EMPREENDIMENTO E DE SEU POTENCIAL POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
(VALORES EM UFRM)

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	B	M	A
P	I	II	III
M	II	III	IV
G	III	IV	V

TABELA II

VALORES PARA EMISSÃO DE LICENÇAS EM FUNÇÃO DO ENQUADRAMENTO ESPECIFICADO NA TABELA II

TIPO DE LICENÇA	SIGLA	CLASSE	VALOR UFRM
Licença Municipal Simplificada	LMS	-	49
Licença Municipal Prévia	LMP	I	25
Licença Municipal de Instalação	LMI	I	58
Licença Municipal de Operação	LMO	I	62
Licença Municipal de Ampliação	LMA	I	80
Licença Municipal de Regularização	LMR	I	175
Licença Municipal Única	LMU	I	62
Licença Municipal Prévia	LMP	II	63
Licença Municipal de Instalação	LMI	II	141
Licença Municipal de Operação	LMO	II	143



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Licença Municipal de Ampliação	LMA	II	205
Licença Municipal de Regularização	LMR	II	418
Licença Municipal Única	LMU	II	143
Licença Municipal Prévia	LMP	III	196
Licença Municipal de Instalação	LMI	III	435
Licença Municipal de Operação	LMO	III	437
Licença Municipal de Ampliação	LMA	III	428
Licença Municipal de Regularização	LMR	III	1.005
Licença Municipal Única	LMU	III	437
Licença Municipal Prévia	LMP	IV	294
Licença Municipal de Instalação	LMI	IV	575
Licença Municipal de Operação	LMO	IV	450
Licença Municipal de Ampliação	LMA	IV	550
Licença Municipal de Regularização	LMR	IV	1.069
Licença Municipal Única	LMU	IV	450
Licença Especial	LE		25
Autorização Ambiental Municipal (Atividade Industrial / por período)	AAM	-	348
Autorização Ambiental Municipal (Atividade Não Industrial / por período)	AAM	-	326
Autorização Especial Municipal	AEM	-	60
Anuência Ambiental	AA	-	23
Certidão Municipal de Débitos Ambientais	CMDA	-	4
Cadastro Técnico Ambiental Municipal	CTEAM	-	4
Declaração Ambiental (Dispensa)	-	-	7
Mudança de Titularidade	-	-	7
Mudança de Razão Social	-	-	7
Emissão de 2ª Via de Documentos	-	-	2
Emissão de Relatórios e Pareceres Diversos	-	-	30



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEGENDA

- B - POTENCIAL POLUIDOR BAIXO**
- M - POTENCIAL POLUIDOR MÉDIO**
- A - POTENCIAL POLUIDOR ALTO**
- P - PORTE PEQUENO**
- M - PORTE MÉDIO**
- G - PORTE GRANDE**
- LP - LICENÇA PRÉVIA**
- LI - LICENÇA DE INSTALAÇÃO**
- LO - LICENÇA DE OPERAÇÃO**
- LE - LICENÇA ESPECIAL**
- LU - LICENÇA ÚNICA**
- LS - LICENÇA SIMPLIFICADA**
- LA - LICENÇA DE AMPLIAÇÃO**
- LS - LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO**
- APRA - ANUÊNCIA PRÉVIA AMBIENTAL**

